

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 23/2026 – ISF

Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026 (origem nº 21/2026)

Processo Legislativo nº 124/2026

Autor (a): Executivo Municipal

EMENTA: Direito Constitucional, Tributário e Financeiro. Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026 (origem nº 21/2026). Remissão de créditos de IPTU. Competência municipal. Iniciativa do Poder Executivo. Ausência de reserva de iniciativa em matéria tributária (Tema 682/STF). Necessidade de lei específica e interesse público justificado (art. 150, § 6º, da CF/1988; art. 172 do CTN; art. 11, V, da LOM). Renúncia de receita com estimativa de impacto e indicação de compensação (art. 14 da LRF; art. 113 do ADCT). Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026 (origem nº 21/2026), de autoria do Prefeito Municipal de Marabá, que “autoriza a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre imóveis localizados no Residencial Magalhães II, referentes aos exercícios de 2021 a 2025, e dá outras providências”.

A proposição, conforme a mensagem do Executivo, tem por finalidade extinguir créditos tributários de IPTU relativos a imóveis do Residencial Magalhães II, vinculados a programa habitacional de interesse social, sob o argumento de interesse público, baixa recuperabilidade, eficiência administrativa, regularização fiscal e patrimonial e ausência de comprometimento das metas fiscais.

Junto ao projeto, o autor encaminhou estudo de impacto orçamentário-financeiro, com indicação das medidas compensatórias.

Após apresentação em Plenário, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que a remeteu a este

Departamento Jurídico, para emissão de parecer, nos termos do art. 70, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o relatório.

De início, frisa-se que este parecer tem por finalidade realizar o controle prévio de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com as técnicas legislativas, abordando os seguintes aspectos: constitucionalidade e legalidade, competência legislativa, iniciativa, adequação da espécie normativa, comissões competentes e quórum necessário para aprovação.

Ressalta-se que a natureza jurídica do presente parecer é opinativa, não vinculando a decisão política das comissões ou do Plenário da Câmara Municipal, que detêm a competência deliberativa e a quem cabe a análise político-legislativa.

2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O art. 30, I, II e III da Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e instituir e arrecadar os tributos de sua competência ¹.

Por conseguinte, o art. 156, I, da Carta Fundamental atribui aos Municípios a competência para instituir o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ².

A Constituição do Estado do Pará reproduz os preceitos constitucionais ao prever, no art. 56, I, II e III, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência ³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

³ Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Igualmente, a Lei Orgânica de Marabá dispõe, no art. 9º, I, II e VII, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e instituir e arrecadar tributos ⁴.

Embora a matéria constante do projeto trate de perdão de crédito tributário, a verificação da competência para instituir o IPTU é relevante para definição da competência do Município. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido da **vedação às isenções heterônomas**, assentando que **o poder de extinguir o crédito tributário decorre do próprio poder de tributar, razão pela qual somente o sujeito ativo da relação tributária pode conceder o perdão do crédito tributário, decorrente dos impostos de sua competência**, nos termos do art. 151, III, da Constituição Federal⁵.

A propósito:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 DO ACORDO GERAL DE TARIFAS E COMÉRCIO. ISENÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL PREVISTA EM TRATADO INTERNACIONAL FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. ARTIGO 151, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários quando o similar nacional tiver o mesmo benefício foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. 2. O artigo 98 do Código Tributário Nacional "possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios"(voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). 3. No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁴ Art. 9º– Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I– legislar sobre assuntos de interesse local;

II– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

VII– instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, nos termos da lei federal;

⁵ Art. 151. É vedado à União:

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

República não subscreve tratados como Chefe de Governo, mas como Chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma **isenção heterônoma**, vedada pelo art. 151, inc . III, da Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE: 229096 RS, Relator.: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 16/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-05 PP-00985) (grifou-se).

No caso, a proposição veicula benefício fiscal consistente na remissão de créditos de IPTU, tributo cuja competência constitucional pertence ao Município de Marabá. Disso resulta que, à luz do art. 151, III, da CF/88, e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a vedação de benefícios fiscais heterônomos, a competência para desonerar acompanha a competência para tributar. Assim, sendo municipal o crédito tributário objeto de perdão, é do próprio Município a competência para conceder, por lei específica, sua remissão.

Logo, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, não se verificando vício formal orgânico por usurpação de competência de outro ente federativo.

3. DA INICIATIVA

Superada a definição da competência legislativa, cumpre analisar a iniciativa para deflagrar o projeto de lei ordinária em apreço, verificando-se a existência ou inexistência de vício formal de iniciativa.

Sobre a matéria, o art. 168, II, “b”, do Regimento Interno da Câmara define os legitimados para apresentar projeto de lei ordinária: Prefeito Municipal, qualquer vereador, comissões, Mesa Diretora ou 5% do eleitorado municipal⁶.

⁶ Art. 168. A iniciativa de projetos compete: (...)
II - os de lei ordinária;
a) ao **Prefeito Municipal**;
b) a qualquer vereador;
c) às comissões e à Mesa Diretora da Câmara;
d) a cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal; (grifou-se).

Logo, em regra, a competência para deflagrar o projeto de lei ordinária é concorrente, podendo ser individual ou colegiada, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa.

Nesse diapasão, convém trazer à baila o Tema 682 da repercussão geral, ARE 743.480/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal. Confira-se:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2 . Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo . Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral . Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6 . Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 743480 MG, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013).

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL . INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF . 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a **competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária**. 2. Inaplicável o art . 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1 .021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 1236918 SP - SÃO PAULO 2237494-51.2018.8 .26.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-119 14-05-2020) (grifou-se).

Destarte, a iniciativa revela-se formalmente legítima, porquanto a proposição foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem,

também, cabe a iniciativa de projeto de lei que envolva renúncia fiscal, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 682, ARE 743.480/MG, não se verificando vício de inconstitucionalidade formal subjetivo.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA

Conforme ensinamento dos professores Maurício da Silva Miranda e Rafael Assed de Castro, a remissão é o perdão total ou parcial do crédito tributário vencido, de modo que ela pressupõe o lançamento do imposto e compreende tanto a obrigação tributária principal quanto a obrigação tributária acessória, sendo concedida apenas por lei em sentido formal⁷.

A Constituição Federal de 1988, no art. 150, § 6º, exige lei específica para a concessão, dentre outros benefícios fiscais, de remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições⁸.

No tocante a legislação de regência, o Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado pela Carta Magna com *status* de lei complementar, estabelece as normas gerais em matéria tributária, cuja observância direciona-se a todos os entes federativos, prevê, dentre outras modalidades, a remissão como forma de extinção do crédito tributário⁹.

Igualmente, o art. 172, *caput*, incisos I a V, do CTN, exige lei em sentido formal para remissão total ou parcial do crédito tributário, devendo ser considerado para sua concessão, dentre outros fundamentos, à situação econômica do sujeito passivo; à diminuta importância do crédito tributário; a equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso e as condições peculiares a determinada região¹⁰.

⁷ Manual do Procurador do Município, Maurício da Silva Miranda e Rafael Assed de Castro, 12. Ed., rev., atual e ampl. SP: Editora JusPodivm, 2025, p. 106.

⁸ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

⁹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

IV - remissão;

¹⁰ Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

No plano local, a Lei Orgânica de Marabá, no art. 11, inciso V, veda a outorga de isenções, anistias fiscais ou remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato¹¹.

No caso, o Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026 veicula remissão de créditos tributários de IPTU incidentes sobre imóveis localizados no Residencial Magalhães II, no Município de Marabá, referentes aos exercícios de 2021 a 2025. A medida está sendo proposta por lei específica, com objeto delimitado quanto ao tributo, ao período de incidência, aos imóveis alcançados e à finalidade pública invocada, em conformidade com o art. 150, § 6º, da Carta Magna. Além disso, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo aponta fundamentos compatíveis com o art. 172, III, IV e V, do CTN, ao mencionar a baixa recuperabilidade dos créditos, razões de equidade, condições peculiares da região e interesse público na regularização fiscal e patrimonial dos imóveis. Também se harmoniza com o art. 11, V, da Lei Orgânica de Marabá, pois explicita o interesse público subjacente à remissão, afastando a ideia de liberalidade fiscal desmotivada.

Logo, a proposição revela-se compatível formal e material com a Constituição Federal de 1988, com o Código Tributário Nacional e com a Lei Orgânica Municipal, não se verificando vício de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade.

5. RESPONSABILIDADE FISCAL

No tocante a responsabilidade fiscal, o projeto está acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro, o qual indica as medidas compensatórias.

O art. 14, *caput*, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

¹¹ Art. 11– Ao Município é vedado:

V– outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

receita, inclusive por remissão de impostos, esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, atenda à LDO e observe ao menos uma das condições dos incisos I ou II do referido artigo¹².

Com efeito, enquanto o inciso I, do art. 14, da LRF exige demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas fiscais, o inciso II do art. 14, admite compensação por medidas de aumento de receita, inclusive majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No mesmo sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro¹³.

No caso, o estudo de impacto apresentado indica renúncia estimada de R\$ 1.294.679,70 e afirma que a compensação decorre da majoração do valor mínimo do IPTU para 2,5 UFM, de caráter geral e permanente, já incorporada à arrecadação municipal, o que é reproduzido no art. 5º da proposição em apreço.

Assim, verifica-se, em juízo preliminar, o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 14, *caput*, incisos I e II, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como no art. 113 do ADCT, uma vez que a proposição veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medida compensatória. Não se evidencia, portanto, nesse aspecto, vício apto a obstar a tramitação do projeto em análise.

¹² Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

¹³ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

6. DAS TÉCNICAS LEGISLATIVAS

A elaboração legislativa deve observar as exigências da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e as regras constantes no Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente aquelas previstas nos arts. 160 e 167¹⁴.

Compulsando os autos, verifica-se, no presente caso, o atendimento aos requisitos do art. 160 e do art. 167 do Regimento Interno e da Lei Complementar Federal nº 95/1998, pois a proposição apresenta ementa elucidativa, está redigida com clareza e em termos explícitos e concisos. Além disso, acompanha justificativa devidamente fundamentada e assinada, em respeito às regras aplicáveis.

7. DAS COMISSÕES TEMÁTICAS COMPETENTES

Nos termos regimentais, o projeto deve ser submetido às seguintes comissões: **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** (art. 51 do Regimento Interno) e **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 52, inciso VIII, do Regimento Interno).

8. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do art. 217, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o projeto dependerá de aprovação pela **maioria absoluta dos membros da Câmara**¹⁵.

¹⁴ Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I - ementa elucidativa de seu objetivo;

II - menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III - assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1.º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2.º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

¹⁵ Art. 217. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta, além dos outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se as suas alterações:
V - legislação tributária.

9. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

- a) pela constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2026 (origem nº 21/2026)**, recomendando-se à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do feito;
- b) pela remessa à **Comissão de Finanças e Orçamento** (art. 52, inciso VIII, do Regimento Interno) para emissão de parecer;
- c) pela observância do **quórum de aprovação de maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme o art. 217, inciso V, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marabá-PA, 14 de maio de 2026.

IERRY SOUZA FRAZÃO

Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 31.464